

Conselho: CONSEPE

Assunto: Ingressos de alunos, provenientes da ULBRA de Ji-Paraná para Campus/UNIR

Interessado: DIRCA

Relator(a): Zenildo Gomes da Silva

Câmara: Ensino

Parecer: 169/CEN

I - Do Relatório:

LUCIENE COUY E ANTONIA LÚCIA DE SOUZA MAZARO, solicitaram vagas no Campus/UNIR de Ji-Paraná, sendo que a primeira ingressou na ULBRA em 1989/1, tendo cursado 89/1, 92/1 e 93/1 e abandonando o curso em 1993/2. Em 94/1, obteve deferimento no seu processo de solicitação de vaga para o curso de pedagogia, embora no histórico consta como tinha abandonada o curso na Instituição de origem. Em junho de 1995 apresentou certidão expedida pela ULBRA. O que se observa é que a capa do processo é de 94, porém o requerimento é de janeiro de 1993.

A segunda ANTONIA LÚCIA DE SOUZA MAZARO, prestou concurso vestibular no ano de 1989, na Universidade Luterana do Brasil-ULBRA-Ji-Paraná, cursando com aproveitamento o primeiro período em 1989/1, abandonando o curso em 89/2. Em 94/1 requereu vaga no curso de Pedagogia/UNIR, Campus de Ji-Paraná com certidão expedida pela matrícula e assim consecutivamente até o dia de hoje.

. que é estranho o encaminhamento do processo, em primeiro lugar enviado a Secretaria para emitir parecer e a secretaria emite parecer, não sendo de sua competência para tal.

II - Da Análise:

Conforme parecer n.º 689/91 CFE, podem as IES decidir por acolher aluno não portador de Guia de Transferência, à vista de certidão de currículo, ou histórico escolar, emitida pelo estabelecimento onde o aluno iniciou seus estudos ou onde esteve cursando.

Art. 123 do Regimento Geral da UNIR, a UNIR pode aceitar transferência de discentes oriundos de outras instituições de ensino superior, de cursos devidamente autorizados, para o mesmo curso, desde que haja vaga, nos prazos previstos no CALENDÁRIO ACADÊMICO e seja feita a adequada adaptação curricular, sobretudo quanto ao prazo máximo para integralização curricular.

O Colegiado de curso em nenhum momento apreciou a documentação quanto a observância do prazo máximo para integralização do curso, bem como não atentou para o lapso temporal transcorrido da matrícula inicial até o presente momento.

A Diretoria da DIRCA encaminhou a pasta da aluna para PROJUR, tendo como parecer "*diante desses fatos, sou de parecer que deva ser cancelada a atual matrícula da interessada, de acordo com o art. 112, II c/c 161, ambos do Regimento Geral, reservando-se o direito de a referida concluir o curso mediante novo exame vestibular, aproveitando-se as disciplinas já cursadas, consoante o art. 113 c/c 163, do mesmo diploma*".

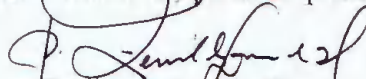
Quanto a interessada Antônia Lúcia de Souza C. Mázaró, podemos constar na sua pasta o seguinte:

- a) O secretário daquele Campus emitiu o parecer e análise, sendo este de competência da coordenação de curso e respectivo Colegiado.
- b) Observa-se não conter nenhuma análise criteriosa por parte do coordenador de curso e o Colegiado.
- c) Não foi observado o prazo de integralização de curso.

A DIRCA encaminhou a pasta da aluna com toda documentação para parecer jurídico pela PROJUR, após análise o parecer emitido foi idêntico o acima citado.

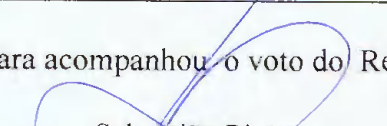
II - Parecer do Relator(a):

Considerando que as interessadas acima citadas têm seu período de integralização vencido acompanhado o parecer da PROJUR, somente com a seguinte ressalva não cancelando a matrícula neste período, pelo fato do erro ser da Instituição, porém não podendo renová-la, podendo prestar vestibular e aproveitar as disciplinas cursadas.


Zenildo Gomes da Silva
Relator

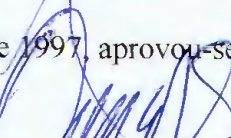
III - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 25/07/97, a Câmara acompanhou o voto do Relator.


Sebastião Pinto
Vice-Presidente em exercício

IV - Parecer do Plenário:

Na 72ª sessão ordinária, de 30 de julho de 1997, aprovou-se a conclusão da Câmara.


OSMAR SIENA
Presidente